



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



## PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2017**, que altera a *Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, que 'Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor'*.

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 98/2017, que visa a modificar o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC possui somente quatro artigos, sendo que os dois últimos versam, respectivamente, sobre as convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º pretende alterar o art. 1º da Lei nº 50/1997 para modificar a unidade responsável por sua gestão e o objetivo do FDDC. Já o art. 2º visa a dar nova redação ao seu art. 3º, que trata dos recursos do referido fundo.

Na justificção do projeto, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, vincula a gestão do FDDC à Secretaria de Governo, sendo que a competência para gerir tal fundo seria da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a qual é responsável pelos assuntos afetos ao Direito do Consumidor.

O parlamentar autor diz, ainda, que “outra importante alteração aqui proposta, é a previsão de utilização do FDDC para a gestão do PROCON/DF, possibilitando assim um importante alternativa para o funcionamento de uma das principais instituições de defesa do consumidor do DF”.

Ressalta, em seguida, que “é de fundamental importância pois atual na promoção do equilíbrio nas relações de consumo, orientando também os fornecedores acerca dos seus deveres, para que não perdurem as infrações contra os consumidores”.

O PLC nº 98/2017 foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 98

Fls. 13 Rubrica



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na CDC, o projeto foi aprovado na íntegra, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de abril de 2017.

No prazo do RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de proposições submetidas à apreciação da Casa, bem como manifestar-se quanto ao mérito de matéria de natureza financeira, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, constata-se que o PLC nº 98/2017 visa a modificar legislação distrital que dispõe sobre o FDDC. Na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF encontram-se diversas normas referentes a fundos, entre as quais, destacam-se as seguintes:

### **Art. 151. São vedados:**

.....

**IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;**

.....

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por **proposta do Poder Executivo**, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

**I – finalidade básica do fundo;**

**II – fontes de financiamento;**

**III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;**

**IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.**

Isso posto, observa-se que o projeto sob exame, de iniciativa parlamentar, altera a Lei Complementar nº 50/1997, de iniciativa do Poder Executivo, para modificar

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



requisitos básicos do FDDC, como **finalidade** básica do fundo e **órgão responsável** por sua gestão, conforme se pode constatar do quadro comparativo a seguir.

LC nº 50, de 23 de dezembro de 1997	PL nº 98, de 2017
<p><b>Art. 1º</b> Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à <del>Secretaria de Governo</del>.</p> <p><b>Art. 3º</b> Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados <del>no</del> <del>financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.</del></p> <p><b>§ 2º</b> <del>Dar-se-á prioridade às ações que visem a:</del></p> <p>I – <del>implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;</del></p> <p>II – <del>promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.</del></p> <p><b>§ 1º</b> As atividades referidas no <del>caput</del> serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o art. 4º.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à <u>Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania</u>.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> <u>O Fundo a que se refere o caput deste artigo é dotado de autonomia administrativa e financeira e terá por objetivo financiar a defesa dos direitos do consumidor, bem como prevenir e ressarcir danos causados ao consumidor.</u></p> <p><b>Art. 3º</b> Os recursos <u>financeiros</u> do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados:</p> <p>I – <u>na promoção de eventos culturais e educacionais;</u></p> <p>II – <u>na edição e distribuição de material informativo;</u></p> <p>III – <u>no incentivo à criação e desenvolvimento de entidade civis de proteção do consumidor;</u></p> <p>IV – <u>na aquisição de materiais permanentes para o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF;</u></p> <p>V – <u>na manutenção das instalações do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal PROCON/DF;</u></p> <p>VI – <u>na manutenção de assistência jurídica integral e gratuita, para o consumidor carente;</u></p> <p><b>Parágrafo único.</b> As atividades referidas nos <u>incisos I a VI</u> serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o art. 4º.</p>

Independentemente dessas observações preliminares, que de pronto se identificam como descumprimento às regras orçamentárias trazidas pela Lei Magna do Distrito Federal, analisa-se a seguir a adequação da proposição em face das leis orçamentárias em vigor.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 – LOA/2019<sup>2</sup> destinou ao FDDC, o montante de R\$ 9.560.089 (nove milhões, quinhentos e sessenta mil e oitenta e nove reais), distribuído nas seguintes ações:

1) Modernização de Sistema de Informação	4.955.540
2) Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação	100.000
3) Capacitação de Servidores	7.649
4) Assistência ao Consumidor	4.296.284
5) Gestão de Recursos de Fundos	200.616

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 98, de 2017  
Fls. 14 Rubrica

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Dessa forma, entende-se que o FDDC é um fundo orçamentário, ou seja, constitui uma unidade orçamentária da Administração Direta do Distrito Federal, sob gestão, conforme a LOA/2019, da **Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal**, dotada de recursos vinculados à execução de ações programáticas voltadas ao atendimento de seus objetivos.

Isso posto, quanto à alteração da gestão do FDDC para a **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania**, apesar de o nome atual do órgão não ser idêntico ao constante do art. 1º do projeto, considera-se que tal proposta já se encontra em vigência.

Outro objetivo da proposição diz respeito a **autonomia administrativa e financeira do fundo**. Entretanto, a LC nº 292, de 2 de junho de 2000<sup>3</sup>, prevê que os recursos a eles destinados devem estar previstos na lei orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária; e que, na gestão dos recursos dos fundos, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas (art. 2º, *caput* e § 3º). Já seus arts. 3º e 4º estabelecem as atribuições do Conselho de Administração do fundo. Assim, é razoável afirmar que o funcionamento dos fundos em geral já se encontra disciplinado na legislação atinente, sendo despicienda tal alteração.

No que se refere ao objetivo do fundo, que atualmente é financiar atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor, verifica-se que a redação apresentada pela proposição, ao inserir **a prevenção e o ressarcimento de danos causados ao consumidor**, amplia substancialmente a finalidade do FDDC, o que, certamente, demandaria de mais recursos para tal custeio.

Por sua vez, a nova proposta de aplicação dos recursos do fundo deixa sua legislação mais genéricas, possibilitando a inclusão de ações não relacionadas com sua finalidade específica.

Cabe ainda analisar a intenção do PL de possibilitar a utilização dos recursos do FDDC pelos gestores do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF. Ora, essa entidade, que tem como missão “promover o equilíbrio das relações de consumo por meio da aplicação das normas de defesa do consumidor em benefício da sociedade”, assim como o FDDC, integra a **Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal** e, conta com a dotação orçamentária no montante de R\$ 11.588.182 (onze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e cento e oitenta e dois reais) para a execução das suas ações específicas no ano de 2019. Nota-se, portanto, que, inobstante de eles terem objetivos congruentes, têm atuações distintas.

Diante dessas ponderações, a aprovação do projeto, fatalmente, teria impacto sobre as dotações constantes do orçamento distrital em vigor, bem como afronta a

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 98 2019  
Fls. 14 (verso) Rubrica *[assinatura]*

<sup>3</sup> Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



legislação que regem os fundos em vigor, o que confirma sua inadequação orçamentária e financeira, concluindo-se, assim, por sua inadmissibilidade.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 98/2017**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 98 / 2017  
Fis. 15 Rubrica DJF